



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 074/2023

PROCESSO Nº 19804/2022

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS, CADEIRAS DE BANHO E ANDADORES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS ATRAVÉS DA MODALIDADE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 5 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2023, às 10h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise aos Pedidos de Impugnação encaminhado via e-mail para o Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 27/06/2023 às 14h29, pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 33.375.370/0001-62 referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA:

A impugnante aduz que encontrou algumas irregularidades no Edital para qualificação técnica das licitantes interessadas em participar do certame, no item “HABILITAÇÃO”, que não solicita documentos obrigatórios, assim, com intuito que a licitação possa transcorrer normalmente a impugnante solicita que sejam sanadas tais irregularidades. Dessa maneira, a impugnante requer que seja apresentado para qualificação técnica a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante em vigor; bem como, requer a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para saneantes e produtos de higiene.

Por fim, a impugnante solicita que o Edital seja devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4 do art. 21, da Lei nº 8.666/93, e todas as outras normas pertinentes ao assunto. Em tempo, requer ainda que a Administração acolha a presente impugnação devidamente fundamentada nos termos do Art. 4º e 9º da Lei Estadual nº 10.177/98.

É apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, a mesma remeteu a impugnação para Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do município, que se manifestou da forma que segue:

“ Analisando a documentação apresentada, edital de pregão eletrônico 074/2023 e impugnação impetrada pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA tenho a informar que:

Conforme Legislação Sanitária Federal (Lei Federal Nº 6.360/1976, que Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências) quanto a Estadual (Portaria CVS 1, de 22/07/2020 que Disciplina, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, o licenciamento sanitário dos estabelecimentos de interesse da saúde e das fontes de radiação ionizante, e dá providências correlatas) tanto a fabricação, quanto a comercialização dos equipamentos relacionados no pregão são sujeitos a licenciamento junto aos órgãos sanitários competentes, portanto, estas atividades necessitam de Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Licenciamento Sanitário junto ao órgão de Vigilância Sanitária Estadual/Municipal e os produtos estarem regularizados junto a ANVISA.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e como se trata de matéria de cunho técnico foi encaminhada para a Unidade Solicitante do certame que remeteu as alegações Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do município que procedeu sua análise e constatou que, *tanto a fabricação, quanto a comercialização dos equipamentos relacionados no pregão são sujeitos a licenciamento junto aos órgãos sanitários competentes, portanto, estas atividades necessitam de Autorização de Funcionamento junto a ANVISA e Licenciamento Sanitário junto ao órgão de Vigilância Sanitária Estadual/Municipal e os produtos estarem regularizados junto a ANVISA.* Portanto, as impugnações pleiteadas pela empresa **MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** prosperam pelas razões já expostas pela unidade.

Por fim, acolhidas as alegações da impugnante pela unidade solicitante, que a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida proceda as devidas adequações do Edital, essa medida visa o atendimento quanto a legalidade do procedimento, bem como preservar os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Letícia G. Carrara Paschoalino
Pregoeira

Fernando J. A Campos
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro